



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 257/2016

(Do Sr. Deputado Paulo Fuletto)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal, altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO N° _____

O artigo 11 do Projeto de Lei Complementar em epígrafe fica acrescido das alterações no Parágrafo único do Art. 42 e da inclusão do Art. 66-A na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000: dos itens abaixo, que fazem remissão à Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 11.

"Art. 42.

Parágrafo único. Para fins de verificação do cumprimento do previsto no caput, considera-se contraída a obrigação de despesa após efetivada a prestação do serviço ou a entrega do bem objeto de prévio empenho e contrato, atestado o seu cumprimento formal e respectiva liquidação para fins de pagamento.

[...]

Art. 66-A. A vedação do prevista no art. 42 será suspensa, no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.



* C 0 1 6 2 1 2 0 6 4 2 0 8 4 *

XL *MP* *fulo*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONT EMP 234

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput fica condicionada a realização, pelo respectivo ente, de despesa orçamentária liquidada, no último ano de mandato, não superior a despesa orçamentária liquidada do exercício anterior corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem ensejado uma grande variedade de interpretações, o que se verifica pela inexistência de consenso na literatura especializada, tampouco na jurisprudência dos Tribunais de Contas ou nas Cortes Judiciais, submetendo os municípios a uma enorme insegurança jurídica. A alteração proposta nesse item tem o intuito de deixar claro que a aferição do cumprimento deste artigo deve ser feita mediante a contraposição da disponibilidade de caixa com os restos a pagar processados (despesas liquidadas), não comportando deduções de contas extraorçamentárias do passivo financeiro, que, na maioria das vezes, não gozam de certeza, de liquidez e nem de previsibilidade de exigência no curto prazo.

Com relação ao acréscimo do art. 66-A, o objetivo consiste em incluir exceção à aplicação do art. 42 em períodos de crescimento real baixo ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, que vai ao encontro do já estabelecido no art. 66. Ainda, como forma de preservar o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, a responsabilidade fiscal dos gestores públicos, propõe-se que apenas sejam excetuadas a aplicação do art. 42 e as consequências do seu descumprimento, nos casos em que a despesa orçamentária liquidada do ente no exercício não seja superior a do exercício anterior, atualizada pela inflação.

Trata-se de assunto de grande relevância para as administrações municipais, que se encontram sob risco de, mesmo tendo conduzido com responsabilidade e zelo as finanças do respectivo município, sejam penalizadas por isso.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado Paulo Foleto
Líder do PSB

